

PROCESSO CEE: N° 039/81

INTERESSADO : LINA CRISTIANE DE ALBUQUERQUE MAURO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : N° 048/81 - CESG - APROVADO EM: 22/01/1981

I - R E L A T Ó R I O

1.- HISTÓRICO

LINA CRISTIANE DE ALBUQUERQUE MAURO, brasileira, estudante, nascida em Brotas, SP- a 21 de dezembro de 1963, assistida por seus progenitores, requer a este Conselho "revalidação do seu Certificado de conclusão do curso de 2° Grau, conquistado na "Augusta High School", em Augusta - Arkansas/Estados Unidos da América, com apoio nos seguintes fatos e fundamentos":

a) Após ter cursado a 1ª série do 2° grau no Colégio São Luís, em São Paulo, no ano de 1979, foi promovida à série subsequente.

b) Obtendo aprovação na "Youth for Understanding" - Curso de Intercâmbio Cultural Internacional - partiu para os EUA em janeiro de 1980, a fim de prosseguir seus estudos de segundo grau, em High School americana, pelo prazo de seis meses, período em que concluiu o "11° e 12° anos, equivalentes, respectivamente, ao 2° e 3° anos de curso brasileiro de segundo grau".

c) Retornando ao Brasil, levou o diploma americano ao Consulado Geral dos Estados Unidos da América, onde "a Consul" Linda A. Buggelin lhe forneceu a seguinte declaração: "Declaro, para os devidos fins, que Lina Cristiane de Albuquerque Mauro é portadora de um documento que atesta que completou o 12° grau, equivalente ao 3° ano colegial, na Augusta High School, em Augusta - Arkansas/EUA, e está apta a prestar um exame vestibular para ingressar em instituição de ensino superior". São Paulo, 14 de agosto de 1980.

d) Depois de dizer que as normas do Conselho Federal de Educação "refletem, apenas, posicionamentos ideológicos unilaterais dos grupos que representam, não raro, conflitantes entre si", critica a Resolução C.F.E. n° 4/80 que, "ao invés de simplificar e racionalizar o processo de revalidação de diplomas ou equivalência de estudos, veio complicá-lo e muito".

Enfim, invoca o Parecer n° 3.467/75, "relatado pelo ilustre educador Paulo Nathanael Pereira de Souza", que diz: "Caso o curso tenha sido completado no exterior e haja documento legal comprovando essa conclusão, não cabe contestação à validade do documento que, para prosseguimento de estudos, será tido como inteiramente hábil".

e) Como a requerente, "intelectualmente muito bem dotada, não concebe a idéia de ficar marcando passo em um estágio educacional que para ela já está superado", requer a revalidação do Certificado de conclusão do curso de segundo grau (High School na América do Norte), para que aquele documento obtenha validade nacional", ensejando o imediato prosseguimento dos seus estudos em uma Instituição de ensino superior.

2.- APRECIÇÃO

O pedido não vem acompanhado de histórico escolar, de modo que não há elementos nos autos que permitam saber que disciplinas a interessada cursou, que notas obteve e qual foi sua assiduidade. Sabe-se apenas, que partiu em janeiro - não se sabe em que dia - e recebeu o certificado em 19 de maio de 1980. Isso quer dizer que, na melhor das hipóteses, teria freqüentado a escola quatro meses e meio.

Ora, não é possível que quatro meses e meio na Augusta High School, de Augusta - Arkansas, sejam considerados equivalentes a dois anos de estudos no sistema brasileiro de ensino. Nem se recomenda, do ponto de vista pedagógico e psicológico, que uma menina de 17 anos salte dois anos de escolaridade.

Este Conselho tem entendido que o respeitável parecer CFE n° 3.467/75 se aplicava a estudantes estrangeiros que, após concluírem o curso secundário em sua terra natal e após preencherem as condições de ingresso em curso superior em seu país, transferem o seu domicílio para o Brasil. Ademais, esse entendimento do CFE está superado em face do Parecer 6.644/78 e da Resolução 9/78, ambos do C.Federal.

Não pode, obviamente, beneficiar quem, quando muito, permaneceu quatro meses e meio nos Estados Unidos.

Além disso, este Conselho, no parecer CEE n° 1023/77, deixou claro, com base em publicações americanas, que nem todos os certificados de conclusão de "High School" conduzem à Universidade. Somente aqueles que tenham sido expedidos em nome de alunos

que satisfizeram a certas exigências mínimas - certo número de unidades de Inglês, Matemática, Estudos Sociais e Ciências - permitem que seu portador pleiteie acesso ao ensino superior.

Se a requerente quiser, poderá submeter o seu currículo comprido no exterior para que este Conselho decida, com base na análise das disciplinas estudadas, nos créditos obtidos, na carga horária e na assiduidade, se seus estudos podem ser considerados e- quivalência a um semestre de estudo no Brasil.

Data venia, a autoridade consular exorbitou de suas funções ao declarar que a aluna "está apta a prestar um exame vestibular para ingressar em instituição de ensino superior. Tal julgamento é prerrogativa das autoridades brasileiras.

II - C O N C L U S ã O

Indefere-se, nos termos deste parecer, o pedido de revalidação do Certificado de Conclusão de um curso de estudo conforme prescrito pela Junta de Educação para o Departamento da Augusta High School, de Augusta - Arkansas / EUA, expedido em nome de Lina Cristiane de Albuquerque Mauro. Tal documento não pode ter validade nacional nem ensejar prosseguimento de estudos em curso superior.

CESG - 22 de janeiro de 1981

CONSº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do VOTO do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 22 de janeiro de 1981

CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente